

## **SENTENÇA**

### **AUTOS 0008742-30.2019.8.16.0033**

1. \_\_\_\_\_, ajuizou a presente ação ordinária contra o réu \_\_\_\_\_

Informou que teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes, pelo réu, por dívida que desconhece. Postulou ou declaração de inexigibilidade e condenação da ré ao pagamento de danos morais. A inicial foi recebida e o pedido liminar deferido, obstando e suspendendo qualquer inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, referente ao contrato discutido nos autos (mov. 11.1).

2. Citado o réu apresentou contestação (mov. 55.1). Alegou, em síntese, que adquiriu o crédito junto ao \_\_\_\_\_, que se refere a contrato de cartão de crédito, adquirido e não pago pela autora. Logo, a inscrição de seu nome teria se dado de forma lícita, eis que é um mero desdobramento do inadimplemento do consumidor. Pugna pela total rejeição dos pedidos formulados na inicial e pela aplicação da S. 385 STJ. Juntou documentos.

3. A autora impugnou a contestação (mov. 59.1) e as partes postularam o julgamento imediato da causa. Foi declarada a inversão do ônus probatório (mov. 71), intimadas as partes que nada requereram, retornaram os autos para sentença.

### **Fundamento e decido.**

4. Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito, com o conseqüente cancelamento da inscrição do nome do requerente dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sob a alegação de inexistência de qualquer relação contratual com a requerida, cumulado com pedido de indenização por danos morais, em razão da negativação indevida. Início pontuando que a relação havida entre as partes será analisada sob a ótica consumerista, à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Tem-se que a responsabilidade incidente na espécie é objetiva, nos termos do art. 14, da

Lei 8.078/90, ou seja, comprovado o defeito do serviço prestado, o prejuízo suportado pelo consumidor e o nexo de causalidade entre eles, surge a obrigação da ré, sendo **desnecessária qualquer demonstração do dolo ou culpa**. Nos termos do art. 14 §3º do CDC.:

***“§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:***

***I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;***

***II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”***

5. Da documentação carreada aos autos, verifica-se que o nome da autora foi negativado pela requerida pelo débito descrito na inicial (mov. 1.10). Em contestação, a ré não impugna tais fatos, os quais tomo por verdadeiros. Aponta a ré, entretanto, que a negativação é fruto de dívida tomada pela autora, junto ao \_\_\_\_\_, no sistema de cartão de crédito \_\_\_\_\_. Porém, embora comprove a cessão de crédito, a ré não junta aos autos nenhum documento que comprove a contratação da autora junto ao \_\_\_\_\_, cedente do crédito. Assim, em que pesem as alegações da requerida, **não há nos autos a prova da contratação do cartão de crédito e sua utilização pela autora da ação**. Mesmo com a declaração de inversão do ônus probatório, chamada a ré a comprovar documentalmente a contratação, **quedou-se inerte**. Não há nos autos contrato assinado pela autora e nem mesmo extrato que comprove os gastos efetuados no cartão, ou seja: não há prova da legitimidade da cobrança.

6. Destarte, ante a ausência de documentação comprobatória, a ré não se desincumbiu de seu *onus probandi* quanto à legitimidade da dívida, sendo de rigor reconhecer-se que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito – mov. 1.10, **foi indevida**. Ainda que comprovado o contrato de cessão, a ausência de comprovação da legitimidade da dívida adquirida faz presumir que a requerida sem as cautelas necessárias, efetuou a

compra do crédito, passou a cobrar indevidamente a autora e por fim, inscreveu seu nome no cadastro de inadimplentes.

7. Considerando a disciplina jurídica atinente, eventual ocorrência de fraude, por terceiros, na contra tação do crédito, trata-se de fortuito interno, ou seja, risco inerente à atividade desenvolvida pelas empresas, fato esse **que não é capaz de afastar o nexo de causalidade** (teoria do risco do empreendimento), ou seja, a requerida deve responder pelos danos que cause ao suposto consumidor, que não tenha pessoalmente contratado a compra (art. 927 CC). Eventual responsabilização entre ré e a instituição cedente, entretanto, foge ao escopo desse processo, devendo ser buscado pelas vias próprias, se assim deseja r a requerida. Além disso, não há nos autos comprovação dos procedimentos e diligências tomadas pela ré a fim de evitar eventual fraude. Trata -se de risco do empreendimento a contratação sem a exigência de documentos, comprovante de endereço, comprovante de renda e sem a certificação da veracidade das informações repassadas. Com efeito, se realizada concessão de crédito (em nome do requerente) sem diligenciar pesquisas de seu perfil financeiro e até mesmo de sua residência, a negativação por eventual inadimplência é **ilícita**, extrapolando o exercício regular do direito, o que se aplica tanto para a instituição financeira, no momento da contratação, quanto para a ré no momento da compra do crédito. Confira:

**RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES. FRAUDE. DANO MORAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.16 DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ. DEVER DE INDENIZAR. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO QUE ATENDE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.**

29/07/2020: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: sentença

**MATÉRIA JÁ DISCUTIDA PELO COLEGIADO. JUROS DE MORA INCIDENTES DESDE O EVENTO DANOSO. ENUNCIADO 12.13 B. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000032-19.2013.8.16.0134/0 - Pinhão - Rel.: Mayra dos Santos Zavattaro - - J. 06.02.2015).**

8. Desta forma, não há que se falar em causa excludente da responsabilidade da requerida, nos termos do art. 14 do CDC. Neste sentido decisão:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA REALIZADA POR TERCEIRO COM DOCUMENTOS FALSOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO FORMALIZADO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA DA RÉ EM INSTALAR O TERMINAL SEM A CONFERÊNCIA DOS DADOS DO CONTRATANTE. ADUÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO. IMPERTINÊNCIA. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESAPROPOSITADA. OBSERVÂNCIA ÀS PECULIARIDADES DO**



***CASO CONCRETO E DE ACORDO COM OS  
PRECEDENTES DESTA CÂMARA.  
READEQUAÇÃO DO TERMO INICIAL DA***



***CORREÇÃO MONETÁRIA PARA A DATA DO ARBITRAMENTO (SENTENÇA). CONGRUIDADE. VALOR FIXADO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO CONDIZENTE COM A REALIDADE ECONÔMICA, EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 362 DO STJ, ENQUANTO OS JUROS MORATÓRIOS VENCIDOS DESDE QUE SE PERFEZ O ILÍCITO ESTÃO COMPREENDIDOS NO PRINCIPAL, SEM QUALQUER AFRONTA À SÚMULA 54 DO MESMO AREÓPAGO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC - 982621-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - - J. 12.12.2013).***

9. Diante disso, deve ser acolhido o pedido de declaração de inexistência do débito objeto dos autos com a exclusão da restrição.

10. Doravante, verifica -se a falha na prestação dos serviços, uma vez que a requerida negativou o nome da requerente, sem haver qualquer contrato firmado entre as partes. A requerida não desenvolveu a sua atividade comercial com a segurança, cautela e prudência que dela se esperava, devendo arcar com qualquer dano que venha a causar ao consumidor em razão de eventual falha ou deficiência em seu sistema, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e art. 186 do Código Civil. Evidente que na situação fática narrada, diante da inexistência de contratação, a autora não poderia ter sido reputada devedora nem penalizada por uma inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Circunstâncias estas que autorizam a reparação por danos morais, conforme enunciado nº 12.16 das Turmas Recursais o Paraná,

<sup>1</sup> Enunciado N.º 12.16 -Inexistência de contrato entre as partes - inscrição - dano moral: A pessoa que não celebrou contrato não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação, configurando dano moral a inscrição indevida. (Res. nº 0002/2010, publicado em 29/12/2000, DJ nº 539)



29/07/2020: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: sentença

pois houve ofensa à honra objetiva da autora, consubstanciada em descrédito na praça, além dos transtornos causados que refletiram negativamente em seu cotidiano.

11. Nestes casos, basta a prova da inscrição indevida em cadastros como SPC e SERASA, prescindindo-se de prova de efetivo dano ou de ocorrência de fato constrangedor. Está-se diante de dano moral *in re ipsa*, ou seja, pela força dos próprios fatos o dano é presumido, pois inscrição em cadastro restritivo de crédito sempre se traduz em abalo de crédito. Neste sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

**TERMO INICIAL. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que houve inscrição indevida do consumidor em órgão de proteção ao crédito. A análise das razões do recurso, a fim de alterar tal entendimento, encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte. 3. A jurisprudência pacífica deste Superior**



**Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re**



**ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. 4. Valor da indenização fixado com proporcionalidade e adequação não passível de revisão na instância especial. 5. Os juros de mora devem ser mantidos nos termos em que determinado pelo Tribunal estadual não se aplicando, especificamente, ao caso o enunciado 54 da Súmula do STJ, em virtude do princípio que veda a reformatio in pejus. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 402.123/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014).**

12. Quanto à tese de não cabimento do dano moral por preexistência de legítima inscrição, tem-se que no caso concreto, não subsiste. Em análise criteriosa do extrato do Serviço de Proteção ao Crédito juntado à contestação, em movimento 55.9, tem-se que o apontamento ora declarado indevido foi **realizado em 31/10/2016 e baixado, por força da liminar, em 22/11/2019.**

CONSULTA DETALHADA			
Nome devedor :	GLAUCIA DE OLIVEIRA SANTOS		
Dt recebimento :	31/10/2016	Hora :	06:50
Dt disponib. :	14/11/2016	Postagem carta :	03/11/2016
Dt ocorren. :	25/04/2015	Praça :	-
Dt/Hora inclusão :	31/10/2016 - 06:50:24	User_id efetuou inclusão :	RKINCLUI
Dt/Hora baixa :	22/11/2019 - 15:38:14	User_id efetuou baixa :	47385919
Motivo Baixa :	04 - ORDEM JUDICIAL		
Valor débito :	R\$ 693,52	Cod. natureza :	CT -CRED CARTAO
Dt comprom. :		Valor total compromisso :	R\$ 0,00
Nr. contrato :	30502435/89832847		
Endereço :	R VICENTE DANDREA 581		
Compl.end. :		DDD/Fone :	0000/000000000
Bairro :	ESTANCIA PINHAIS	Município :	PINHAIS
UF :	PR	CEP :	83323-190
R.G. dev./UF :		Dt nascimento :	

13. Ou seja, de novembro de 2016 a novembro de 2019 constou, nos cadastros de restrição ao crédito, a inscrição referente ao débito declarado ilegítimo. Ainda que durante este longo período a autora tenha tido outras inscrições de seu nome nos registros de crédito, como se vê do extrato de movimentação 55.10, a última exclusão de apontamento ocorreu em 23/11/2018.

Empresa	Contrato n°	Data Débito	Inclusão	Exibição	Suspensão	Revogação	Exclusão	Valor (R\$)
PERNAMBUCANAS FINANC SA/PEFISA SAO PAULO	0	05/05/2015	22/11/2018	02/12/2018			23/11/2018	335,72

14. Assim, por pelo menos um ano (de 23/11/2018 a 22/11/2019) **restou o nome da autora negativado unicamente com base na inadimplência decorrente desse contrato ora discutido** . Dessa feita, não é o caso de aplicar-se o sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça.<sup>2</sup>

15. Diante do cabimento da indenização pelos danos morais causados, a fixação dos valores pecuniários possui, entre outros objetivos, o de desestimular a reiteração dessas práticas, conjugando de uma só vez, a natureza satisfatória da indenização do dano moral para o lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, sua posição social, a repercussão do agravo em sua vida privada e social e a natureza penal da reparação para o causador do dano, atendendo à sua situação econômica, a sua intenção de lesar (dolo ou culpa) e a sua imputabilidade.

16. Deste modo, frente às peculiaridades do caso concreto (período da anotação no cadastro de serviços de proteção ao crédito, inexistência de relação jurídica entre as partes e falta de cautela da ré quando da compra do crédito ), arbitro a reparação a título de dano moral em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, acrescida de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da presente sentença.

<sup>2</sup> S. 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

### **DISPOSITIVO**

17. Diante do exposto, julgo, por sentença, com análise de mérito, **procedentes os pedidos da inicial**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar a inexistência do débito confirmando em definitivo a liminar concedida.

b) **condenar a ré** ao pagamento, em favor da autora, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescida de correção monetária (média INPC e IGP-DI) e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da presente sentença.

c) **condenar a ré** ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários do patrono da parte autora, os quais fixo em **vinte por cento sobre o valor da condenação**, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observado o trabalho do causídico, a duração do processo e a complexidade da demanda.

18. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito informando acerca da declaração de inexistência do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pinhais, data da assinatura digital.

**FABIANE KRUEZMANN SCHAPINSKY**

**Juíza de Direito**